

RF

PROJETO DE LEI Nº 14/98



DEPUTADA GORETE PEREIRA

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

DISCIPLINA A PRÁTICA DE MODALIDADES ESPORTIVAS DE LUTAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,

DESPACHO: em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDACÇÃO.....
- Ao Sr. DEPUTADO JOÃO BOSCO em de 19....
- O Presidente da Comissão de EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO.....
- Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO..... em de 19....
- O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de em de 19....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de em de 19....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de em de 19....

h2
1 Autoquefo
30. 06 98

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

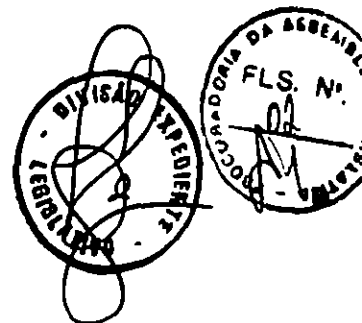
Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no “Diário Oficial” de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0014/98
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 27/02/98 REC. POR *João Carlos*



Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres privados deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em educação física.

Parágrafo único
§1º - Modalidades esportivas de lutas, que trata esta lei, são as de artes marciais aikido, jiu-jitsu, karate-do, kendo, kunng-fu, tae-kwon, boxe, capoeira, judô, sumô, luta livre, greco-romana e similares praticadas no Estado do Ceará.

Art. 2º - As instituições que se refere o caput do art. 1º, ficam obrigadas a exigir de seus alunos, no ato da matrícula, atestado médico de aptidão física e mental.

Parágrafo único - O atestado médico e mental deve ser renovado a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º - As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a terem os seguintes cadastros:

I - dos professores e instrutores contratados com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II - dos alunos que atingirem grau de faixa- preta , mestre ou similar com indicação da modalidade esportiva da luta praticada:

Art. 4º - O cadastro de que trata o art.3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver alterações.

Art.5º- O cadastro de que trata o art.3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

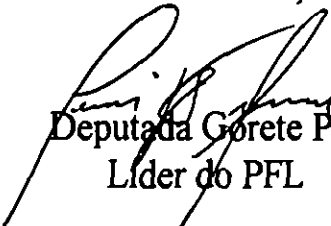
I- alteração dos dados técnicos profissionais de professor ou instrutor;

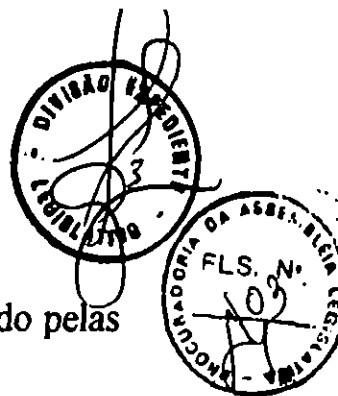
II- mudança de graduação de alunos.

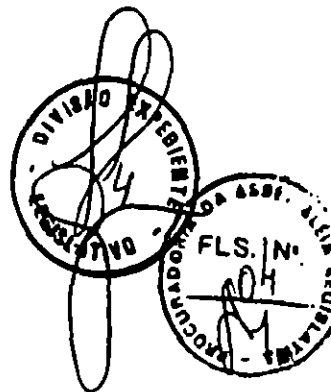
Art.6º- O Poder Executivo do Estado do Ceará regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art.7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 18 de fevereiro de 1998.


Deputada Gorete Pereira
Líder do PFL





JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos senhores Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que disciplina a prática das modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará, cuja finalidade principal será garantir qualidade e segurança de ensino para os que praticam, bem como garantir que os instrutores sejam pessoas qualificadas, para transmitirem tais conhecimentos.

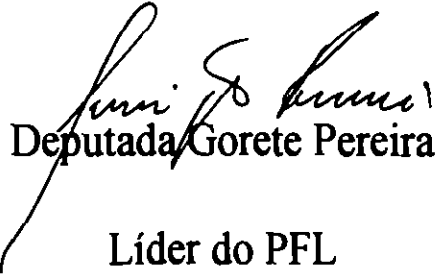
Por oportuno, alertamos aos nobres pares, que quando propomos neste Projeto de Lei disciplinar a prática de tais modalidades esportivas, estamos falando em artes maciais, que se não praticadas com responsabilidade, e com o controle do Estado, pode ocasionar fatos lamentáveis, como os ocorridos em vários Estados do País, onde jovens, utilizando-se de tais conhecimentos de forma errônea agredem outras pessoas causando lesões graves e até mortes.

Já é fato comum, estudantes que praticam tais modalidades de lutas serem recrutados por donos de casas de

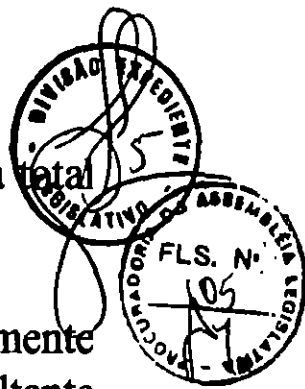
shows para fazerem segurança, porém o que se observa é a total falta de preparo deste jovens na prática de tais atividades.

O projeto ora apresentado, certamente contará com o apoio dos senhores Deputados, apoio este resultante do espirito de responsabilidade social e de justiça , que lhes é peculiar.

Data supra


Deputada Gorete Pereira

Líder do PFL



REQUERIMENTO

MENSAGEM

PROJ.

VOTO

()

LIDE

()

()

(X) PUNTO DE ORDEM EM PAUTA

()

()

()

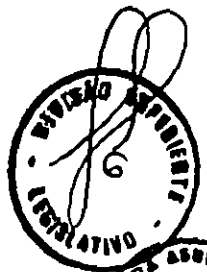
()

PLENÁRIO 13 DE

03

03

1997



PAUTA

Sessões de 18
de 19
de 19

PUBLICADO

Em 03 de 03 de 1998

Caracian

De acordo com o art. 123

R. *Juliano* encaminhe-se

à *Justiça* Educação,

Justiça

Em 03 / 03 / 98.

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO 413/98

Remessa dos autos ao(a) Diretoria,
da Consultoria Técnico-Jurídica, para
elaboração de parecer.
Fortaleza, 4/3/98

DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Encaminha-se ao Dr. Welton Coelho
Cyrine
para análise e parecer.
Em 05/03/98
Ruth Rdelema
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica



SENHORA COORDENADORA:

Ref.: PROJETO DE LEI No. 14/98
DEPUTADA GORETE PEREIRA

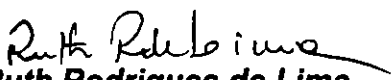
Para se evitar duplicidade de projetos, ou mesmo pareceres antagônicos, sugerimos a V. Sa. baixar o processo em diligência ao DEPARTAMENTO LEGISLATIVO para informar se, nesta legislatura ou em outra, foi apresentado projeto semelhante, e, se for o caso, para se fazer a devida apensação, a fim de se proceder o exame conjunto dos mesmos.

SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 6 de março de
1998.


WELTON COELHO CYSNE
CONSULTOR TÉCNICO-JURÍDICO

Em atendimento a solicitação de Vossa Senhoria, anexamos cópia do Projeto de Lei nº 0031/97 de autoria da Deputada Gorete Pereira, haja vista que o mesmo constava em nossos arquivos.

Fortaleza, 12 de março de 1998.


Ruth Rodrigues de Lima

Diretora

Consultoria Técnico-Jurídico



Disciplina a prática de modalidades
esportivas de lutas no Estado do
Ceará e dá outras providências.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
DECRETA:**

Art.1º- A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres, deve ser orientada pôr instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em educação Física.

§ 1º.-O Instrutor habilitado, para os fins desta lei, é o reconhecido pela Secretária de Educação do Estado.

§ 2º.-Modalidades esportivas de lutas, que trata esta lei, são as de artes marciais aikido,jiu-jitsu,karate-do,kendo,kunng-fu,tae-kwon-do,boxe,capoeira,judô, sumô, luta livre, greco-romana e similares praticadas no Estado do Ceará.

Art.2º.-As academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas ficam obrigadas a exigir de seus alunos , no ato da matrícula , atestado médico de aptidão física e mental.



Parágrafo Único- O atestado médico e mental deve ser renovado a cada 12 (doze) meses.

Art. 3º. -As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a terem um cadastro de seus alunos.

I-os professores e instrutores contratados com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II-os alunos que atinjam grau de faixa-preta, mestre ou similar com indicação da modalidade esportiva da luta praticada.

Art.4º.- O cadastro de que trata o art.3º. deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

I-alteração da dados técnicos-profissionais de professor ou instrutor;

II-mudança de graduação de alunos.

Art.5º.- No exercício de sua competência em matéria de esporte amador, a Secretaria de Cultura e Esporte do Estado do Ceará:

I-conceder as academias, clubes e estabelecimentos congêneres licença para a pratica de modalidades esportivas de lutas;



II-fiscalizar o funcionamento de academias, clubes e estabelecimentos congêneres onde se pratiquem modalidades esportivas de lutas

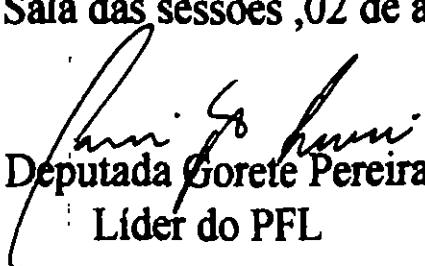
III- expedir certificado de qualificação técnico-profissional de instrutor.

Art.6º.- No exercício da função fiscalizadora.

Art.7º.-O poder Executivo do Estado do Ceará regulamentará a presente lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art.8º.-Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões ,02 de abril de 1997.


Deputada Gorete Pereira
Líder do PFL



JUSTIFICATIVA

Apresentamos aos senhores Parlamentares desta Augusta Casa Legislativa Projeto de Lei que disciplina a prática das modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará, cuja finalidade principal será garantir qualidade e segurança de ensino para os que praticam, bem como garantir que os instrutores sejam pessoas qualificadas, para transmitirem tais conhecimentos.

Por oportuno, alertamos aos nobres pares, que quando propomos neste Projeto de Lei disciplinar a prática de tais modalidades esportivas, estamos falando em artes maciais, que se não praticadas com responsabilidade, e com o controle do Estado, pode ocasionar fatos lamentáveis, como os ocorridos em vários Estados do País, onde jovens, utilizando-se de tais conhecimentos de forma errônea agredem outras pessoas causando lesões graves e até mortes.

Já é fato comum, estudantes que praticam tais modalidades de lutas serem recrutados por donos de casas de

shows para fazerem segurança, porém o que se observa é a total falta de preparo destes jovens na prática de tais atividades.

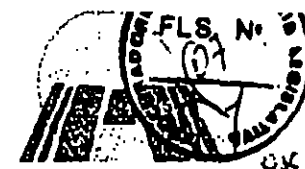


O projeto ora apresentado, certamente contará com o apoio dos senhores Deputados, apoio este resultante do espírito de responsabilidade social e de justiça, que lhes é peculiar.

Data supra


Deputada Gorete Pereira

Líder do PFL



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



A ilustre DEPUTADA GORETE PEREIRA apresenta à consideração dos seus pares, o PROJETO DE LEI Nº 0031/97 disciplinando *"a prática de modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará"*.

Em seu artigo 1º a proposta estabelece que *"a prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres, deve ser orientada por instrutores habilitado, sob supervisão e responsabilidade de professor licenciado"*.

Pela Constituição Federal, compete, concorrentemente, à União, aos Estados e ao distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX, CFed.), sendo atribuição da União legislar sobre normas gerais, sem excluir a competência suplementar do Estado (art. 24, 2º), sempre com prevalência da legislação federal (art. 24, §§ 3º e 4º, CFed.)

Assim sendo, o Projeto não incursiona na esfera federal.

Por outro lado, apesar das referências à **SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE** (arts. 1º, § 1º e 5º), a proposta não interfere na organização administrativa do órgão, pois tudo quanto ali já insere em suas atribuições específicas.

Entendo, por tudo isto, ser o projeto perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente.

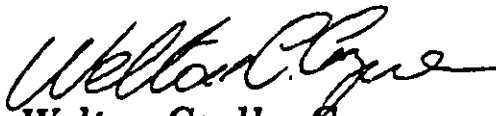
PARACER Nº L0039.97
PROJETO DE LEI Nº 0031/97
AUTORA: DEP. GORETE PEREIRA



SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

6 de maio de 1997.




Welton Coelho Cysne
Consultor Técnico-Jurídico

R.R.

De acordo com o parecer. A consideração
do Sr. Procurador.

Em 19.05.97
R.R. Rde Lima
Diretor da Consultoria Técnico-Jurídica

102

PROJETO DE LEI Nº 31/97
AUTORIA: DEPUTADA GORETE PEREIRA

DESPACHO:

Aprovo, em parte, o parecer às fls. 7/8.

2. Em primeiro lugar, ressalve-se que a proposição apresenta alguns vícios de juridicidade:

a) os incisos do art. 3º do projeto não estão guardando lógica com a redação do caput do artigo. Ao que se nos assemelha, parece ter ocorrido defeito redacional, não podendo as disposições (= incisos do art. 3º) ser admitidas, salvo correção, e;

b) o art. 6º da proposição não possui conteúdo, devendo ser suprimido.

3. Empós, discordamos do parecerista, quando este releva, à fl. 7, não visualizar vício de inconstitucionalidade no § 1º, do art. 1º, e no art. 5º da proposição, porquanto "apesar das referências à SECRETARIA DE CULTURA E ESPORTE (arts. 1º, § 1º e 5º), a proposta não interfere na organização administrativa do órgão, pois tudo quanto ali se já insere em suas atribuições específicas".

4. Os referidos § 1º, do art. 1º, e art. 5º do projeto estipulam, inelutavelmente, atribuições a uma Secretaria de Estado. E, para prescrições legais desta espécie, somente o Chefe do Poder Executivo tem a iniciativa do processo legislativo (art. 60, § 2º, 'd', CE/89), mesmo que, em outras leis da iniciativa daquele, as mesmas atribuições, seja em espécie ou gênero, já tenham sido previstas ou antevistas.

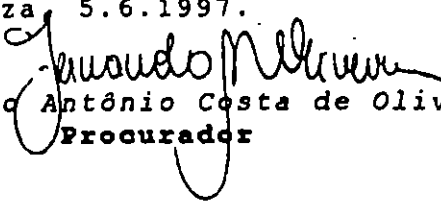
5. Portanto, ao nosso entender, o § 1º, do art. 1º, e o art. 5º da proposição firmam-se inconstitucionais.

6. Por fim, sublinhe-se que, quanto ao § 1º, do art. 1º, do projeto em estudo, o mesmo pode ser suprimido da proposição, para que restem admissíveis as disposições imunes de vícios jurídicos, sem que tal supressão acarrete qualquer rompimento do sentido jurídico do caput do art. 1º, desde que o Poder Executivo deverá regulamentar as prescrições da lei na qual se transformar o presente projeto, entre elas o citado art. 1º, caput.

7. É a nossa compreensão, salvo melhor juízo.

8. Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 5.6.1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador





A ilustre **DEPUTADA GORETE PEREIRA** apresenta o **PROJETO DE LEI Nº 14/98**, disciplinando a prática de modalidades esportivas de lutas.

Pelo projeto *"a prática de modalidades esportivas de lutas em academias, clubes e estabelecimentos congêneres privados deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em educação física"* (art. 1º), com a obrigação dos alunos de apresentarem *"no ato de matrícula, atestado médico de aptidão física e mental"* (art. 2º), *"renovado a cada doze meses"* (art. 2º, parág. ún.), e das academias de possuírem cadastro atualizado dos professores e alunos (arts. 3º, 4º e 5º).

Em sua **JUSTIFICATIVA**, a nobre parlamentar atesta a seus pares *"que quando propomos, neste projeto de lei, disciplinar a prática de tais modalidades esportivas, estamos falando em artes marciais que, se não praticadas com responsabilidade e com o controle do Estado, pode ocasionar fatos lamentáveis, como os ocorridos em vários Estados do País, onde jovens, utilizando-se de tais conhecimentos de forma errônea, agridem outras pessoas, causando lesões graves e até mortes."*

A proposta sob comento guarda semelhança com o **PROJETO DE LEI Nº 31/97**, da mesma **DEPUTADA GORETE PEREIRA**.

Naquela oportunidade, ponderamos que *"pela Constituição Federal, compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto (art. 24, IX, CFed.), sendo atribuição da União legislar sobre normas gerais, sem excluir a competência suplementar do Estado (art. 24, § 2º, CFed.), sempre com prevalência da legislação federal (art. 24 §§ 3º e 4º, CFed.)."*

Por tais considerações, entendemos, naquele azo que *"o projeto não incursiona na esfera federal", e que, "apesar das referencias à Secretaria da Cultura e Esporte (arts. 1º, § 1º e 5º), a proposta não interfere na organização administrativa do órgão, pois tudo que ali contém já se insere em suas atribuições específicas"*.



O ilustre PROCURADOR desta AUGUSTA CASA, Dr. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA, em judicioso pronunciamento, entendeu, em primeiro lugar, que "(a) os incisos do art. 3º do projeto não estão guardando lógica com a redação do caput do artigo. Ao que se nos assemelha, parece ter ocorrido defeito redacional, não podendo as disposições (= incisos do art. 3º) serem admitidas, salvo correção: e (b) o art. 6º da proposição não possui conteúdo, devendo ser suprimido."

E, em segundo, que "o § 1º do art. 1º e o art. 5º de proposição firmaram-se inconstitucionais".

O novo projeto agora apresentado, vem extirpado de todas essas irregularidades apontadas pela PROCURADORIA

Sendo assim, reiteramos ser o projeto perfeitamente compatível com a ordem constitucional vigente.

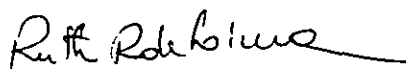
**SALA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 16 de março de 1998.**


Welton Coelho Gysne
Consultor Técnico-Jurídico

R.L.

De acordo com o parecer. A consideração do Sr. Procurador.

Em 31.03.98



Ruth Rodrigues de Lima
Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

Aprovo o parecer às fls. 16/17, sugerindo, unicamente, que, no art. 1º, o símbolo "§1º" seja substituído por "parágrafo único", como melhor técnica legislativa.

Remessa à CCJR.

4.4.1998.


DR. FERNANDO ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 17 de 04 de 1998

Presidente

PARECER

Tudo bem examinado.

Acolho o parecer de
fl. 16/17, incluíndo a
sugestão apresentada
para o parágrafo de
fl. 17, parte final.
Fica a Comissão,
em 06/04/98

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 06 DE 04 DE 1998

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 06 de 04 de 1998

Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO

Artur Bruno

DEP. JOÃO BOSCO PAZ REB. 100
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Fortaleza, 07 de abril de 1998

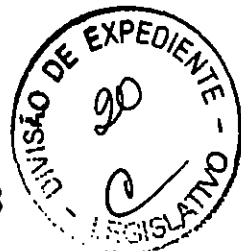
PARECER

X

X

X

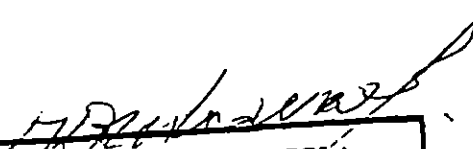
PARECER AO PROJETO DE LEI N° 14/98



Trata o presente Projeto de Lei, de autoria da Deputada Gorrete Pereira, de “Disciplinar a prática de modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará e dá outras providências”, tocando desta forma em uma questão de suma importância. O douto parecer da Procuradoria desta Casa Legislativa, foi taxativo em afirmar a constitucionalidade do supra citado Projeto. Assim, por entendermos a sua importância social e pela sua plena constitucionalidade, somos de Parecer Favorável ao Projeto de Lei N°14/98.

Sala das Comissões, em 27 de abril de 1998.


Deputado Estadual Artur Bruno.
Pres. Com. Ciência e Tecnologia.


PROJETO APROVADO PELA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA
E DESPORTO

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**

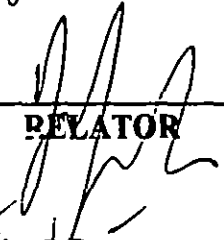


MATÉRIA DISCIPLINA A PRÁTICA DE MODALIDADES ESPORTIVAS DE LUTA
NO ESTADO DO CEARÁ E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR Josques Landim

PARECER favorável.

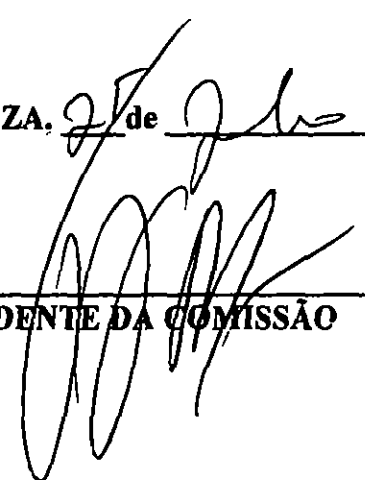
FORTALEZA, 25 de junho de 1998


RELATOR

POSICÃO DA COMISSÃO Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA _____

FORTALEZA, 27 de junho de 1998


PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 14/98 - Autoria da Deputada Gorete Pereira - Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará e dá outras providências.

RELATOR:

PARECER:

Fortaleza, 26 de

de 1998

RELATOR

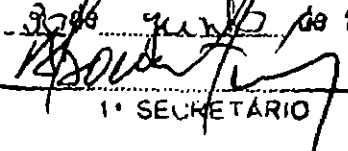
POSICÃO DA COMISSÃO:

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA:

Fortaleza, 26 de

de 1998

PRÉSIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 22 de junho de 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 22 de junho de 1998

1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 30 de JUNHO de 1998

1º SECRETÁRIO



Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres privados deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em educação física.

Parágrafo único. Modalidades esportivas de lutas, de que trata esta Lei, são as de artes marciais aikido, jiu-jitsu, karatê-dô, kendô, kunng-fu, tae-kwon, boxe, capoeira, judô, sumô, luta livre, greco-romana e similares praticadas no Estado do Ceará.

Art. 2º. As instituições, que se referem no *caput* do Art. 1º, ficam obrigadas a exigir de seus alunos, no ato da matrícula, atestado médico de aptidão física e mental.

Parágrafo único. O atestado médico e mental deve ser renovado a cada 12(doze) meses.

Art. 3º. As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a terem os seguintes cadastros:

I - dos professores e instrutores contratados com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II - dos alunos que atingirem grau de faixa-preta, mestre ou similar com indicação da modalidade esportiva da luta praticada.

Art. 4º. O cadastro de que trata o Art. 3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

I - alteração dos dados técnicos profissionais de professor ou instrutor;

II - mudança de graduação de alunos.

Art. 5º. O Poder Executivo do Estado do Ceará regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.

PRESIDENTE

RELATOR



Sanção. Pub. 1.706-88 como
Lei.
Em: 17 / 07 / 98.
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO NÚMERO QUARENTA E DOIS

Disciplina a prática de modalidades esportivas de lutas no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. A prática de modalidades esportivas de lutas, em academias, clubes e estabelecimentos congêneres privados deve ser orientada por instrutor habilitado, sob supervisão e responsabilidade técnico-pedagógica de professor licenciado em educação física.

Parágrafo único. Modalidades esportivas de lutas, de que trata esta Lei, são as de artes marciais aikido, jiu-jitsu, karatê-dô, kendô, kunng-fu, tae-kwon, boxe, capoeira, judô, sumô, luta livre, greco-romana e similares praticadas no Estado do Ceará.

Art. 2º. As instituições, que se referem no *caput* do Art. 1º, ficam obrigadas a exigir de seus alunos, no ato da matrícula, atestado médico de aptidão física e mental.

Parágrafo único. O atestado médico e mental deve ser renovado a cada 12(doze) meses.

Art. 3º. As academias, clubes e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a terem os seguintes cadastros:

I - dos professores e instrutores contratados com a especificação das respectivas experiências técnico-profissionais;

II - dos alunos que atingirem grau de faixa-preta, mestre ou similar com indicação da modalidade esportiva da luta praticada.

Art. 4º. O cadastro de que trata o Art. 3º deve ser atualizado pelas academias, clubes e estabelecimentos congêneres sempre que houver:

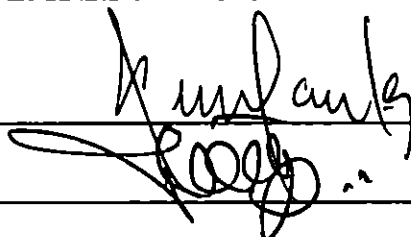
I - alteração dos dados técnicos profissionais de professor ou instrutor;

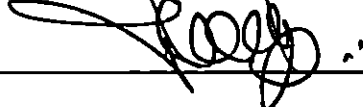
II - mudança de graduação de alunos.

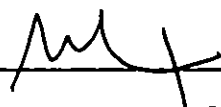
Art. 5º. O Poder Executivo do Estado do Ceará regulamentará a presente Lei no prazo de 90(noventa) dias.

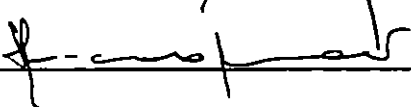
Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 de junho de 1998.









DEP. LUIZ PONTES
PRESIDENTE
DEP. TEODORICO MENEZES
1º VICE-PRESIDENTE
DEP. JOSÉ SARTO
2º VICE-PRESIDENTE
DEP. WELLINGTON LANDIM
1º SECRETÁRIO
DEP. RICARDO ALMEIDA
2º SECRETÁRIO
DEP. DOMINGOS FILHO
3º SECRETÁRIO
DEP. VALDOMIRO TÁVORA
4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 42 DE 30. 6. 98

Guaraciã

Lei Nº. 12.845 de 14. 4. 89

Deputado 30. 4. 89

Serviço de Controle de Proposições

Guaraciã

ENCARREGADO DO SERVIÇO

ARQUIVE SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

Em 20 / 10 / 98

Guaraciã